

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.589/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000500705-13
Impugnação: 40.010135191-66
Impugnante: Jorge Antônio Alves
CPF: 372.176.666-00
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - DOAÇÃO. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), ao argumento de recolhimento indevido do imposto pela não ocorrência do fato gerador, devido ao falecimento da Donatária antes do registro da Escritura Pública de doação. Reconhecido ao Impugnante o direito à restituição dos valores recolhidos a título de ITCD uma vez comprovada a não ocorrência do fato gerador do tributo.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante (Doador) pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos a título de ITCD, na importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), sob alegação de pagamento indevido, em função da não ocorrência do fato gerador, devido ao falecimento da Donatária antes do registro da Escritura Pública em cartório.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Trânsito de Manhuaçu (DFT) no Despacho de fls. 23.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 30/31.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

O Requerente protocolizou pedido de restituição de ITCD, alegando que o fato gerador do ITCD - doação não ocorrera, uma vez que a Certidão de Escritura Pública do imóvel foi cancelada por falta de assinatura.

Verifica-se que a doação em referência ter-se-ia se operado entre o Impugnante e sua filha.

A doação consta no Processo de Separação Litigiosa nº 52107059428-3/052107064032-6 (fls. 19/20), entre o Doador (pai da Donatária) e sua cônjuge (mãe

da Donatária). Ficou estabelecido que o Sr. Jorge Antônio Alves doaria para sua filha, Sandra Regina Alves, os 50% (cinquenta por cento) pertencentes a ele do imóvel do casal, sendo que as despesas com escritura de doação correriam por conta do Doador.

Foi lavrada Certidão de Escritura Pública a fim de efetivar a doação, porém ela foi cancelada por falta de assinatura.

O Delegado Fiscal da DFT/Manhuaçu, às fls. 23 dos autos, proferiu decisão indeferindo o pedido de restituição por entender que a doação ocorreu com a celebração do Processo de Separação Litigiosa (fls. 19/20), que seria válido e regular. Aduz, ainda, que o Requerente não seria o Sujeito Passivo de fato, conforme DAE às fls. 08, bem como não comprovou ter assumido o encargo, conforme preceitua o art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 c/c art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN.

Após a impugnação do Requerente, a Fiscalização apresenta manifestação fiscal ratificando os termos do parecer.

O processo de separação litigiosa, que definiu a realização da doação, foi averbado em 16/01/08, fls. 18. A Certidão de Escritura Pública foi lavrada em 02/04/09 e cancelada em 02/10/13, por falta de assinatura. Nessa certidão consta uma condição que seria “(...) *ocorrendo a morte da donatária antes do doador, e caso os mesmos não tenham filhos, haverá a reversão dos imóveis em favor dele, outorgante doador (...)*”.

A Donatária faleceu em 18/08/13, conforme atesta o documento de fls. 16 dos autos (certidão de óbito).

A despeito do fato de que o Impugnante tenha promovido os atos necessários à efetivação da doação (solicitação de lavratura de escritura pública), a Donatária não compareceu ao cartório competente para consumir a doação referida.

Segundo dispõe o art. 538 da Lei Civil, “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

A doação é um contrato, translativo de domínio (ato *inter vivos*), pelo qual o doador, em ato espontâneo e de liberalidade (*aninus donandi*), transfere, a título gratuito, bens e vantagens que lhes são pertencentes ao patrimônio de outrem que, em convergência de vontades, os aceita expressa ou tacitamente.

De toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que a doação em apreço não se concretizou, uma vez que não houve a manifestação de aceitação exarada pela Donatária.

O único documento em que consta a doação é o processo judicial de separação dos pais da Donatária (maior e capaz) sem, entretanto, ter a participação dela.

O documento de fls. 11, Certidão de Escritura Pública, confirma tal fato, reafirmando o cancelamento da escritura pública de doação pela ausência de aceitação da Donatária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa feita, realmente verifica-se não ter ocorrido o fato gerador do tributo.

No que tange ao argumento de impossibilidade de restituição pela disposição expressa pelo art. 166 do CTN, razão novamente não assiste à Fiscalização, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Não obstante, o ITCD pela sua própria essência e natureza não comporta a transferência do encargo, portanto alheio à esfera de aplicação do referido artigo, além disso, o processo judicial anexado às fls. 19/20, atribui a obrigação do pagamento ao Impugnante.

Assim, como o pagamento indevido é incontroverso, o pedido de restituição deve ser deferido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

M/D